



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**

## **9. VOTO**

9.1. Inicialmente, cumpre demonstrar que ação de revisão ora examinada e interposta em 03 de fevereiro de 2012, requer a reabertura das contas dos ordenadores de despesas da Agência Estadual de Saneamento, Senhores Waterloo Vieira Fonseca (período de 01.01 a 28.01.2005), Oscar Caetano Ramos - Presidente (período de 28.01 a 31.12.2005) e José Cândido Póvoa - Presidente Substituto à época, com seu julgamento pela irregularidade, fundamentada conforme os seguintes fatos, *in verbis*:

“ (...) A Resolução nº 491/2009-TCE/Pleno, determinou o encaminhamento dos autos ao MPC para verificar a tempestividade e oportunidade de interposição da competente Ação de Revisão das contas de ordenador de despesas do responsável, tendo em vista que o § 2º do art. 73 do Regimento Interno obsta a aplicação de multa e a imputação de débito a responsáveis que já tiveram suas contas julgadas pelo Tribunal, fato este verificado no presente caso, haja vista que as contas de ordenador de despesas do responsável pelo apostilamento já foram julgadas regulares com ressalvas, em 05 de junho de 2007, por meio do Acórdão nº 237/2007/TCE – 1ª Câmara, fls. 234/236, atacáveis apenas por meio de eventual Ação de Revisão intentada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º do art. 73 do Regimento Interno do TCE/TO.”

## **9.2. PRELIMINARES**

9.2.1. Não foram arguidas preliminares.

## **9.3. DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO**

9.3.1. A Ação de Revisão pode ser interposta no prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão em processos de prestação ou tomada de contas, conforme prescrito pelos artigos 61 a 64 da Lei Estadual nº 1.284/2001, senão vejamos:

“Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas, obedecidos o prazo e as condições fixadas nos artigos subsequentes.

Art. 62. A revisão somente terá por fundamento:

I - erro de cálculo nas contas;

II - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;

III - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

IV - superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A falsidade de documento demonstrar-se-á por meio de decisão definitiva proferida em Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou será deduzida e provada no processo de revisão, garantido pleno direito de defesa.

Art. 63. O pedido de revisão será apresentado ao Presidente do Tribunal de Contas, em petição fundamentada e documentada pelo dirigente, ordenador ou responsável, ou por seus herdeiros, sucessores ou fiadores, pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou de Município, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O pedido será indeferido liminarmente pelo Presidente se for:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**

I - manifestamente impertinente ou inepto;

II - assinado por parte ilegítima;

III - simplesmente protelatório, não visando a modificação no mérito.

§ 2º Deferido, será o pedido processado, facultando-se a produção de novas provas.

§ 3º Ao final, o pedido será julgado pelo Tribunal Pleno, que manterá a decisão anterior ou, reformando-a no todo ou em parte, determinará as providências cabíveis.

Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

9.3.2. O Regimento Interno desta Corte de Contas também consigna o processamento da Ação de Revisão nos seus artigos 251 a 257, *in verbis*:

“Art. 251 - Se a petição solicitando revisão não for indeferida liminarmente, o Presidente mandará que seja protocolada, autuada e apensada ao processo cuja decisão se pretende revisar.

Parágrafo único – O Relator do processo principal, não poderá funcionar nessa qualidade na ação de revisão.

Art. 252 - Se a revisão for requerida pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o Relator mandará, desde logo, intimar o responsável ou interessado, pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado nos termos do Regimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, alegue o que entender. (NR) (Resolução Normativa nº 004, de 5 de novembro de 2003)

Parágrafo único - Se a revisão for solicitada por qualquer responsável ou interessado, o Relator mandará dar ciência ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, a fim de que alegue o que entender, dentro de 10 (dez) dias.

Art. 253 - Findo o prazo concedido ao responsável, interessado e ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, o Relator poderá:

I - se a prova lhe parecer suficiente, submeter o caso a julgamento, ouvido o Auditor e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, se não for o requerente;

II - se a prova ou as informações não lhe parecerem completas, facultar que se produzam ou exigi-las dos órgãos técnicos.

Art. 254 - O Tribunal Pleno decidirá, preliminarmente, se defere ou não o pedido.

§ 1º - Se o deferir e a prova for completa e não propiciar dúvida, o Tribunal Pleno poderá, desde logo, julgar provada a revisão, para o efeito de reformar a decisão anterior.

§ 2º - Se o pedido for deferido, mas a prova não estiver completa, o Tribunal Pleno ordenará que se faça a revisão na Diretoria de Controle Externo Competente, se nela se encontrarem os elementos de convicção ou se depender de novos cálculos e estudos técnicos.

§ 3º - Feita a revisão, nos termos do parágrafo anterior, sobre ela se pronunciará o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, após o que os autos irão ao Relator, que, se os encontrar em ordem, submeterá o caso a julgamento.

§ 4º. O acórdão que der provimento a ação de revisão ensejará a correção de todo e qualquer engano apurado. (AC) (Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)

§ 5º. Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá interpor ação de revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito. (AC) (Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**

§ 6º. Admitido o pedido de reabertura das contas pelo relator sorteado para a ação de revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica competente e a consequente instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis. (AC) (Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)

§ 7º. A instrução da ação de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos. (AC) (Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)

§ 8º. A interposição de ação de revisão pelo Ministério Público de Contas dar-se-á em petição autônoma para cada processo de contas a ser reaberto. (AC) (Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)

§ 9º. Se os elementos que deram ensejo a ação de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para a ação. (AC) (Resolução Normativa TCE/TO nº 002, de 12 de março de 2008)

Art. 255 - A decisão que julgar revisão em favor de responsável poderá também dispor a restituição do principal e juros que porventura tenham sido recolhidos aos cofres públicos.

Art. 256 - Somente o Relator, depois de receber os autos encaminhados pelo Presidente, terá autoridade para ordenar diligências, estudos e requisitar informações relacionadas com o pedido.

Art. 257 - As peças de que necessitar o responsável ou interessado para a instrução do pedido ser-lhe-ão fornecidas mediante pedido regular de certidão.”

9.3.3. Ressalte-se que a Ação de Revisão se constitui em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiramente procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível quando obedecidos os pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade, bem como, se fundado em pelo menos uma das situações excepcionais descritas nos incisos do art. 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.3.4. Neste sentido, frisa-se que a ação revisional foi recebida pelo Presidente desta Casa em exercício, tendo em vista o primeiro juízo de admissibilidade comum a todos os recursos, nos termos do Despacho nº 425/2010, fls. 26/29, e se encontram em consonância com os §§ 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 1.284/2001.

9.3.5. Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns, estes já analisados pela Presidência desta Casa, a Ação de Revisão requer o atendimento de pelo menos um dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 62 da Lei Estadual nº 1.284/2001, quais sejam: erro de cálculo nas contas; omissão ou erro de classificação de qualquer verba; falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão; e/ou superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

9.3.6. *In casu*, o recorrente juntou documentos novos que na data da propositura da presente ação tinham eficácia sobre a prova produzida no julgamento das contas que ora se busca reabertura, fundamentado no inciso IV do artigo 62, visto que a decisão preliminar proferida nos autos nº 4155/2005 – Apostilamento referente às 4ª a 8ª medições de reajustamento do Contrato nº 148/2002, determinou-se o envio do feito ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, visando a interposição da presente ação de revisão, pois as redações do artigo 73, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, assim determinavam, *ipsis literis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**

“Art. 73 - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

(..)

§ 2º. A decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual ação de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na forma dos artigos 251 a 257 deste regimento.”

9.3.7. Entretanto, durante o trâmite do recurso, o Pleno desta Corte de Contas, entendeu por alterar o parágrafo segundo e revogar o parágrafo terceiro acima mencionados, por meio da Resolução Normativa nº 6, de 25 de setembro de 2013, passando a vigorar da seguinte forma:

“§ 2º. A decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu reexame dependerá do conhecimento de eventual ação de revisão interposta pelo Ministério Público de Contas, na forma dos artigos 251 a 257 deste regimento.

§ 3º. Revogado”

9.3.8. Em outra oportunidade anterior à Resolução Normativa TCE/TO nº 6 acima mencionada, O Pleno desta Corte, por meio da Resolução Normativa TCE/TO nº 2/2008 alterou o *caput* do artigo 73 do Regimento Interno, deste Tribunal, contudo tal alteração não se aplica ao caso em exame.

9.3.9. Cumpre esclarecer que a questão se reporta à aplicação da lei no tempo, mais especificamente à aplicação do Regimento Interno desta Corte, o qual é omissivo quanto à aplicação da norma processual intertemporal, portanto aplicáveis ao caso as normas de Processo Civil, devido ao que disciplina o inciso IV, artigo 401 do Regimento Interno desta Corte.

9.3.10. De fato, a questão posta na Ação de Revisão inclina-se para o direito intertemporal, ou seja, o conjunto de regras referentes à aplicação do direito no tempo.

9.3.11. O Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

9.3.12. Assim, no que concerne a matéria processual civil, vigente nova norma processual, estas são aplicadas aos processos que se encontram em trâmite, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

9.3.13. Ademais, também há que se observar, em relação aos recursos, entende a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“(…) DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. TEMPO. ART. 530 DO CPC. REDAÇÃO NOVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**

**1 - É firme nesta Corte o entendimento de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, aplica-se a lei vigente ao tempo da sessão de julgamento e não da publicação do acórdão. Incidência da súmula 168/STJ.**

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 296).”

9.3.14. Compulsando os autos, é inegável que a alteração do parágrafo segundo do artigo 73 do regimento interno, obsta o conhecimento da presente ação de revisão, pois a decisão preliminar exarada na Resolução TCE/TO nº 491/2009 – Pleno, não encontra amparo legal para viabilizar a reabertura de contas já julgadas por este Tribunal, visto que os responsáveis no citado processo, podem ser punidos ou não no processo originário da questão – Processo nº 4155/2005, sem que seja necessária a reabertura das contas já julgadas, como determina a atual redação do § 2º, artigo 73 do Regimento Interno.

9.3.15. Ou seja, devido à alteração do parágrafo segundo do artigo 73 do Regimento Interno do TCE/TO, a Resolução TCE/TO nº 491/2009 – Pleno não tem eficácia sobre a prova produzida na prestação de contas, a qual já foi julgada regular com ressalvas por este Tribunal, não estando a presente ação de revisão fundamentada no disposto no artigo 62, IV da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 1.284/2001).

9.3.16. Desta feita, entendo que a presente Ação de Revisão não atende aos requisitos de admissibilidade, sendo que os mesmos se constituem como questões preliminares, os quais condicionam o conhecimento e o posterior exame meritório da irrisignação proposta, assim não há fundamento legal que direcione à conclusão diversa da inviabilidade de se conhecer e de examinar o presente pedido revisional. Isto posto, a presente Ação de Revisão não deve ser conhecida, o que, conseqüentemente, obsta adentrar ao mérito da pretensão recursal.

**10.** Do acima exposto, discordando do entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério público de Contas, com base na fundamentação supra, **VOTO** no sentido que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1. não CONHEÇA e, em consequência, INDEFIRA, preliminarmente, a presente Ação de Revisão, em cotejo com o § 3º, artigo 63 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 254 do RITCE/TO, tendo em vista que nesta 2ª fase de admissibilidade não se fazem presentes todos os pressupostos processuais positivos e negativos, já que a invocação do pedido revisional não encontra amparo em nenhum dos incisos do artigo 62 da Lei nº 1.284/2001;

10.2. mantenha incólume o Acórdão TCE/TO nº 237/2007 - 1ª Câmara, datado de 05 de junho de 2007, disponibilizado em 18/07/2007 no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2451, exarado nos Autos nº 1238/2006, o qual julgou regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesas da Agência Estadual de Saneamento, Senhores Waterloo Vieira Fonseca - Presidente (período de 01.01 a 28.01.2005), Oscar Caetano Ramos - Presidente (período de 28.01 a 31.12.2005) e José Cândido Póvoa - Presidente Substituto à época, por seus próprios fundamentos, determinando-se o seu integral cumprimento;

10.3. determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**

10.4. determine que a Secretaria do Pleno - SEPLE proceda à juntada de cópia da Decisão e do Relatório e Voto que fundamentam a decisão nos Autos nº 1238/2006 - Prestação de Contas dos ordenadores de despesas da Agência Estadual de Saneamento, referente ao exercício financeiro de 2005;

10.5. determine o envio de cópia do Relatório, do Voto e da Deliberação ao Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em cotejo com o artigo 53 da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 005/2013, de 25/09/2013;

10.6. determine que os presentes autos permaneçam na Secretaria do Pleno - SEPLE deste Tribunal de Contas aguardando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para eventual interposição de Embargos de Declaração, nos moldes traçados pelos artigos 55 a 58 da Lei Orgânica desta Corte;

10.7. determine a remessa dos Autos de nº 1015/2012 - Ação de Revisão e seus anexos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO para adotar as providencias de seu mister.

**GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos     dias do mês de             de 2016.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARSONDAS MARTINS VIANA**  
Convocação/Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

PARONDAS MARTINS VIANA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234389

Código de Autenticação: ab16ae0a6884b3594a1b0879c6058913 - 18/02/2016 13:29:02